

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação
Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e
Jurisprudencial
Seção de Divulgação

74/2013

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

JUSTIÇA GRATUITA. A justiça gratuita pode ser reconhecida em qualquer fase processual, consoante o teor do art. 6º da Lei 1.060/50 (OJ 269, SDI-I, TST). De acordo com a Lei nº 7.115/83, no seu art. 1º, caput, a declaração pode ser firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (OJ 304, 305 e 331, SDI-I, TST). Observe a Recorrente que a lei não exige que a declaração seja firmada de próprio punho, tampouco que conste expressamente sua responsabilização sob as penas das leis civil, criminal e administrativa. O Reclamante é pessoa humilde, não estando em condições de arcar com as despesas processuais, portanto, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF; artigos 14 e seguintes da Lei 5.584/70; Lei 1.060/50 e Lei 7.115/83). A declaração de fls. 09 atende ao disposto na legislação. A presunção de veracidade das alegações do Reclamante, em relação às suas condições financeiras, militam a seu favor. (TRT/SP - 00021154320125020082 - RO - Ac. 14ªT [20130964543](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 13/09/2013)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

1. Competência da Justiça do Trabalho. Complementação de aposentadoria. As ações oriundas no vínculo de emprego incluem-se de forma exclusiva no âmbito de competência da Justiça do Trabalho. Inteligência do artigo 114, I, da Constituição da República. 2. Prescrição. Diferenças de complementação de aposentadoria. O pedido de diferenças encontra prescrição apenas parcial - quinquenal - e não total ou nuclear. Aplicação do entendimento sumulado pelo verbete 327 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 00766009420095020445 - RO - Ac. 9ªT [20130939948](#) - Rel. ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - DOE 09/09/2013)

CONCILIAÇÃO

Efeitos

EXECUÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO: O sindicato-executado formalizou acordo para pagamento das execuções em mais de trezentas reclamações trabalhistas. A avença celebrada no referido processo, não obstante tenha surtido efeito em diversas reclamações, não se traduziu em novação da dívida executada em cada uma delas. Ocorreu apenas transação no que se refere ao pagamento das dívidas de forma parcelada e por uma ordem estabelecida entre as partes, permanecendo, porém, intactos os créditos de cada reclamante, inclusive tendo constado do acordo que cada parcela paga seria distribuída aos processos incluídos no rol anexo. Assim, a execução deve permanecer suspensa até que sobrevenha a informação por parte do exequente da quitação total de seu crédito, pois somente então a obrigação estará extinta. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 01850008320015020446 - AP - Ac. 11ªT [20130944984](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 10/09/2013)

CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA)

Rescisão antecipada

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. EXPERIÊNCIA. RESCISÃO ANTECIPADA. CLÁUSULA ASSECURATÓRIA DO DIREITO RECÍPROCO DE RESCISÃO. ART. 481 DA CLT. INCIDÊNCIA. Diante da previsão de cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão no contrato por prazo determinado, rescindido o mesmo por iniciativa da reclamada, imperiosa a incidência do art. 481 da CLT, de modo que devem ser aplicados, à hipótese, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado. Pelo não provimento do recurso. (TRT/SP - 00032701520125020007 - RO - Ac. 3ªT [20130958616](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 10/09/2013)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

DANO MORAL. Para que se possa imputar ao empregador qualquer responsabilidade de reparação por dano moral, impõe-se a comprovação do dano suportado, da culpa do empregador e o nexo causal entre o evento danoso e o ato culposo ou doloso. (TRT/SP - 00191007820075020077 - RO - Ac. 3ªT [20130967461](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 10/09/2013)

Indenização por danos morais. Arbitramento. A indenização por danos morais tem escopo de, por um lado, compensar a vítima pelo dano sofrido e, por outro, punir o infrator pela ofensa à esfera jurídica alheia, permeada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na fixação do valor da indenização por dano moral deve o Estado Juiz observar os parâmetros consagrados na legislação, tais como a extensão e gravidade do dano, bem como a culpabilidade do ofensor, de que tratam os arts. 944 e seguintes do Código Civil. (TRT/SP - 00014077620125020022 - RO - Ac. 3ªT [20130963431](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 10/09/2013)

INDENIZAÇÃO. Dano à imagem. A mera utilização de uniforme contendo logotipo de outra empresa, por si só, não caracteriza uso indevido da imagem. (TRT/SP - 00007868620125020052 - RO - Ac. 17ªT [20131000289](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 20/09/2013)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

JUSTA CAUSA PATRONAL - "RESCISÃO INDIRETA" - TERMO IMPRÓPRIO. O artigo 483 da CLT dispõe que, ocorrendo uma das hipóteses que relaciona nas alíneas, poderá o empregado considerar rescindido o contrato. Por certo, com justa causa. Não há qualquer referência a "despedida indireta", termo impróprio para a hipótese. Tanto o ato praticado pelo empregado, quanto o ato praticado pelo empregador, se relevado, não resulta em rescisão do contrato. Apenas quando uma das partes manifesta a vontade de rescindir, por causa do ato, é que o contrato rescinde-se. Se a rescisão fosse indireta, ela não dependeria da vontade das partes. Praticado o ato, o contrato estaria rescindido. Os artigos 482 e 483 relacionam os motivos de rescisão por justa causa, tanto para o empregado como para o empregador. Não se argumente com o parágrafo 4º do artigo 487. É recente e incorporou o vício de linguagem bastante difundido. (TRT/SP -

00023284720125020018 - RO - Ac. 14^ªT [20130964640](#) - Rel. MANOEL ANTÔNIO ARIANO - DOE 13/09/2013)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Os embargos de declaração somente se prestam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos dos recursos, conforme disposto nos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil. Ausentes referidos vícios, forçoso rejeitar os embargos de declaração opostos. (TRT/SP - 00008402520125020061 - RO - Ac. 3^ªT [20130957989](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 10/09/2013)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO. VÍCIOS INEXISTENTES. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. (TRT/SP - 00014619620115020080 - RO - Ac. 2^ªT [20130971000](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 10/09/2013)

Multa

Embargos de declaração. Contradição. Reexame da prova. A questão não é de contradição, pois o acórdão explica o tema e não afirma algo e ao mesmo tempo o nega. Contradição é a incompatibilidade entre proposições. Contradição existiria se algo fosse afirmado na fundamentação e negado no dispositivo ou na própria fundamentação. Não há contradição entre o afirmado no voto e a prova contida nos autos. Interpretação da prova contida nos autos não é fundamento para embargos de declaração. Aplicação de multa por litigância por má-fé. (TRT/SP - 00425006619985020068 - AP - Ac. 18^ªT [20130964322](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 09/09/2013)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Requisitos

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO AUTO DE PENHORA DO BEM OBJETO DA CONTROVÉRSIA. O simples fato de não ter a agravante acostado aos autos cópia do auto de penhora do bem objeto da controvérsia implica na extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, por se tratar referido auto de documento essencial à propositura da ação (art. 1046 do mesmo diploma legal). Não obstante os embargos de terceiro sejam distribuídos por dependência à execução, tratam-se os mesmos de ação autônoma autuada em apartado, exigindo pois a prova documental dos fatos alegados, não se prestando a tal fim meras remissões a passagens do processo principal, o qual não é remetido com os embargos de terceiro ao Tribunal. (TRT/SP - 00021638620125020442 - AP - Ac. 12^ªT [20130967097](#) - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 13/09/2013)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza o chamado grupo econômico quando, mesmo sem as formalidades da legislação, todas as empresas participam do mesmo empreendimento, e as atividades se desenvolvem mediante a colaboração recíproca e cumprimento das mesmas diretrizes, independentemente de haver ou não controle e fiscalização por uma empresa líder. Ocorre, todavia, que na hipótese dos autos, não logrou o exequente comprovar os requisitos mínimos autorizadores para configuração do grupo econômico alegado. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02009003520065020316 - AP - Ac. 3ªT [20130958799](#) - Rel. NELSON NAZAR - DOE 10/09/2013)

GRUPO DE EMPRESAS. Demonstrada a participação societária e na administração da de outra empresa, está caracterizado o grupo econômico nos termos do artigo 2º da CLT e sua responsabilidade solidária. Agravo de petição improvido. (TRT/SP - 00516004820075020062 - AP - Ac. 12ªT [20130967011](#) - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 13/09/2013)

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SOCIEDADES EMPRESARIAIS COMPONENTES. 1. O conceito de grupo econômico utilizado unicamente para fins trabalhistas não possui a tipificação legal que impera em outras áreas jurídicas. 2. Isto porque o objetivo essencial do Direito do Trabalho é ampliar as possibilidades de garantia do crédito trabalhista, impondo responsabilidade plena por tais créditos a distintas empresas integrantes do mesmo grupo econômico. 3. Portanto, para a responsabilização na seara trabalhista, basta estar evidente a relação de coordenação entre as empresas, fato que caracteriza o grupo econômico, sendo dispensável a existência de uma "controladora", nos termos do parágrafo 2º do art. 2º da CLT. Apelo patronal improvido. (TRT/SP - 00692006320095020078 (00692200907802003) - RO - Ac. 4ªT [20130952200](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 13/09/2013)

ENTIDADES ESTATAIS

Remuneração

PRÊMIO INCENTIVO. LEI ESTADUAL N. 8.975/94. Segundo dispõe o art. 4º-A da Lei Estadual n. 8.975/94, o prêmio incentivo é devido aos servidores das Autarquias vinculadas à Secretaria da Saúde, desde que não recebam ou venham receber vantagem de qualquer natureza ou sob qualquer fundamento, custeada por recursos do SUS - Sistema Único de Saúde. A Recorrente é Autarquia Estadual atrelada à Secretaria Estadual da Saúde, consoante estatui o art. 1º do Decreto n. 26.920/97, para fins administrativos, afora fins financeiros, pois há dotação do Governo Estadual em sua receita (art. 2º, do Decreto). (TRT/SP - 00002266220125020047 - RO - Ac. 4ªT [20130926757](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 10/09/2013)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Circunstâncias pessoais

I. Equiparação salarial. Distinção salarial decorrente de reconhecimento de diferenças em ação judicial proposta pelo paradigma. Pretensão, por via oblíqua, das supostas diferenças decorrentes da conversão da moeda de cruzeiro-real para

URV e Real. Possibilidade de ajuizamento de ação postulando tais diferenças em vez de pleitear equiparação salarial. Diferença que pode ser considerada uma verba de caráter personalíssimo, porquanto reconhecida em ação judicial proposta pelo paradigma e que não decorre, por conseguinte, de distinção salarial feita pela ré. II. Anuênio. Integração nas horas extras. Acordos coletivos que consagram adicional de 100% para as horas extras, calculado com base no salário nominal, que tem sentido próprio. A Constituição Federal (art. 7º, XXVI) obriga o reconhecimento da convenção e acordo coletivo, cujas disposições serão válidas sempre que não contrariarem as disposições legais (CLT, 9º e 623). Não há vedação à estipulação do salário nominal como base de cálculo das horas extras, especialmente em razão da concessão do adicional de 100%. Há contrapartida (adicional superior ao legal) pela limitação da base de cálculo das horas extras ao salário nominal, sendo os acordos coletivos, portanto, mais benéficos ao empregado. (TRT/SP - 00024523320125020017 - RO - Ac. 6ªT [20130949013](#) - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 11/09/2013)

EXECUÇÃO

Penhora. Impenhorabilidade

ART. 649, IV, DO CPC - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO - PENHORA DE VALORES - POSSIBILIDADE. O falecimento do beneficiário da Previdência Social no recebimento de proventos de aposentadoria afasta a impenhorabilidade insculpida no artigo 649, IV, do CPC dos valores mantidos em conta corrente, porquanto, logicamente, não mais destinados à sua sobrevivência. (TRT/SP - 00269006120075020012 - AP - Ac. 2ªT [20130956834](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 10/09/2013)

Penhora. Ordem de preferência

EXECUÇÃO FACE AO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO: Impossibilidade de se executar diretamente o devedor subsidiário quando não exauridas todas as possibilidades de execução em face do devedor principal. Todavia, no caso em apreço, bem se nota que houve esgotamento de todas as variáveis possíveis, com buscas infrutíferas sobre os patrimônios dos devedores principais e seus respectivos sócios, fato este que autoriza a execução em face do devedor subsidiário. Agravo de petição improvido. (TRT/SP - 01841003120055020262 - AP - Ac. 11ªT [20130944976](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 10/09/2013)

Recurso

Agravo de Petição incabível. A falta da necessária garantia do juízo para possibilitar a apresentação dos embargos à execução, torna inviável o processamento do agravo de petição, interposto pela ora executada. Aplicação do art. 884, caput e parágrafos da CLT. (TRT/SP - 00026029720125020054 - AP - Ac. 4ªT [20130943368](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 13/09/2013)

FERROVIÁRIO

Aposentadoria. Complementação

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. QUEBRA DA PARIDADE COM O PESSOAL DA ATIVA. DIREITO À DIFERENÇAS. Reconhecido o direito do autor à isonomia com os empregados da ativa na percepção de sua complementação de aposentadoria, bem como comprovada a existência de diferenças em seu favor, pela paridade entre o cargo no qual se jubilou e o cargo atual, correspondente na

CPTM, sucessora da FEPASA, por cisão, procede a pretensão inicial de pagamento de diferenças. Recurso Ordinário ao qual se dá provimento para julgar procedente a Reclamação Trabalhista e condenar solidariamente as reclamadas ao pagamento de complementação de aposentadoria. (TRT/SP - 00026333720105020071 - RO - Ac. 4ªT [20130920040](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 10/09/2013)

HONORÁRIOS

Advogado

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. CABIMENTO. Os princípios do acesso à Justiça, da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal) pressupõem a defesa técnica do trabalhador, por profissional qualificado, não sendo possível restringir o direito do mesmo em optar pela nomeação de advogado particular, nos termos do art. 133 da Carta Magna. Em que pese a inaplicabilidade do princípio da sucumbência e a possibilidade do jus postulandi no Processo do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios tem amparo no princípio da restituição integral, expresso nos artigos 389, 404 e 944 do Código Civil. Além disso, a Lei 10.288/2001 revogou o art. 14 da Lei 5584/70, não havendo óbice legal para a condenação em honorários advocatícios, nos casos em que o reclamante não estiver assistido pelo sindicato, nos termos da Lei 10.537/2002, que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 790 da CLT. (TRT/SP - 00026679420115020291 - RO - Ac. 4ªT [20130926668](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 10/09/2013)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verba honorária é incabível: a) não há os requisitos da Lei 5.584/70, nos artigos 14 e seguintes (Súmulas 219, 329 e OJ 304 e 305); b) o art. 133 da CF não é auto-aplicável e não derogou o teor do art. 791 da CLT. A verba honorária pela sucumbência é indevida, já que as partes no processo do trabalho possuem a capacidade postulatória. A princípio, por outro fundamento, ou seja, pela aplicação da responsabilidade civil e pelo princípio da restituição integral, a parte que tem despesas com honorários advocatícios tem o pleno direito de ser ressarcida de acordo com os artigos 389 e 404 do Código Civil. Este é o entendimento pessoal deste Juiz Relator. Contudo, em atendimento à posição dominante da Turma, rejeita-se o pedido de indenização pelos honorários advocatícios contratuais ante os parágrafos iniciais deste tópico. Rejeito. (TRT/SP - 00013217920125020063 - RO - Ac. 14ªT [20130966058](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 13/09/2013)

JORNADA

Revezamento

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FOLGUISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Folguista de condomínio que presta serviços, em jornadas diurnas e eventualmente laborando no turno da noite, apenas em alguns dias do mês, não está submetido a turno ininterrupto de revezamento, sendo indevidas horas extras referentes às 7ª e 8ª diárias. (TRT/SP - 00021478820125020004 - RO - Ac. 14ªT [20130964616](#) - Rel. MANOEL ANTÔNIO ARIANO - DOE 13/09/2013)

JUIZ OU TRIBUNAL

Identidade física

Identidade física do juiz. Aplicação no processo do trabalho. O artigo 132 do CPC não se aplica no processo do trabalho, pois o juiz do trabalho substituto não fica vinculado a cada Vara do Trabalho por onde passa. Do contrário, não teria condições físicas de proferir tantas decisões em razão dos processos que instruiu. Não existe no processo do trabalho a figura do juiz auxiliar nas Varas do Trabalho, mas do juiz substituto. Este não fica fixo em cada Vara do Trabalho. Não há omissão na CLT para se aplicar o CPC (art. 769 da CLT). (TRT/SP - 00010823020115020445 - RO - Ac. 18ªT [20130984838](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 16/09/2013)

JUROS

Cálculo e incidência

Precatório. Juros de mora. No prazo contido no art. 100, parágrafo 1º da CRFB, com a redação dada pela EC nº 30/2000, há suspensão da mora. Por conseguinte, não se computam juros. Entendimento em contrário fere a Súmula Vinculante nº 17 do Excelso STF. (TRT/SP - 01555007119955020481 - AP - Ac. 3ªT [20130963440](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 10/09/2013)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

AGRAVO DE PETIÇÃO. ABUSO DO DIREITO DE LITIGAR. IMPOSIÇÃO DE PENA. NECESSIDADE. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DOS EMBARGOS, DESCONSIDERANDO OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. Se o executado repete em seu Agravo de Petição apenas os termos de seus Embargos à Execução, desconsiderando os fundamentos da sentença que os decidiu, impele-se à indesejada prática de recorrer apenas com intuito procrastinatório. Postura desse jaez configura litigância de má-fé, punível, na forma do artigo 18, do CPC. Agravo a que se nega provimento, condenando-se o agravante por litigância desleal. (TRT/SP - 00633004220075020055 - AP - Ac. 9ªT [20130940229](#) - Rel. ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - DOE 09/09/2013)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

1. Responsabilidade subsidiária. Ausência de fiscalização. Caracterização. 2. Honorários advocatícios. Requisitos não preenchidos. Indevidos. Recurso a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00023813320125020372 - RO - Ac. 2ªT [20130956842](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 10/09/2013)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - FISCALIZAÇÃO DIRETA DO CONTRATO - Os documentos juntados aos autos pela recorrente, e sequer impugnados pelo reclamante, demonstram que a tomadora de serviços controlava diretamente a prestação de serviços da empresa contratada, de forma que não se pode dizer que houve culpa in vigilando em relação à empregadora. (TRT/SP - 00000837720115020057 - RO - Ac. 11ªT [20131001757](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 20/09/2013)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

Intervalo para refeição e descanso. Redução prevista em norma coletiva. Invalidez. O sindicato não possui legitimidade para dispor sobre a redução do intervalo para refeição, uma vez que o parágrafo 3º do artigo 71 da CLT prevê expressamente que o intervalo para repouso somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, ouvida a Secretaria da Segurança e Higiene do Trabalho. Recurso patronal a que se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00015757720105020433 - RO - Ac. 3ªT [20130976762](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 12/09/2013)

NORMA JURÍDICA

Interpretação

Tendo em vista a edição, pela Receita Federal, da Instrução Normativa 1.127/2011, que regulamentou o art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e determinou que os rendimentos recebidos acumuladamente, oriundos de decisões da Justiça do Trabalho, sejam tributados conforme a tabela progressiva constante de seu anexo, este é o parâmetro que deverá ser utilizado na fase de liquidação. (TRT/SP - 00017486020115020015 - RO - Ac. 17ªT [20131000386](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 20/09/2013)

PARTE

Legitimidade em geral

ILEGITIMIDADE DE PARTE. Possui legitimidade para responder a ação a Reclamada indicada como responsável subsidiária por eventual condenação, em face do trabalho prestado em seu favor. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Lei nº 8.666/93, declarada constitucional pelo Excelso STF, afasta a responsabilidade objetiva, direta, da Administração, no caso de inadimplemento pelo terceirizado. Mas isso não induz à desproteção do trabalhador lesado, cabendo verificar, sopesados o princípio da eventualidade e a distribuição do ônus da prova, se o ente público não concorreu, direta ou indiretamente, por ação ou omissão, para tal, posto obrigado a acompanhar e fiscalizar a execução do contrato que tenha celebrado. E o descumprimento desses deveres, por parte de seus agentes, quando causar danos a terceiros, acarreta a sua responsabilidade subsidiária, por culpa in vigilando (Súmula 331, item V, do C. TST). Esta abarca todos os encargos oriundos do contrato de trabalho (item VI do mencionado verbete). (TRT/SP - 00012672220105020019 - RO - Ac. 2ªT [20130956125](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 10/09/2013)

PRESCRIÇÃO

Acidente do trabalho

ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 278, STJ. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, nos termos da súmula 278, STJ. (TRT/SP - 01533006720065020041 - RO - Ac. 3ªT [20130967453](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 10/09/2013)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

FATO GERADOR DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM PECÚNIA. SÚM. 368 DO C. TST. Preceitua a Constituição da República, ao dispor sobre a Seguridade Social (artigo 195, alínea 'a'), que a contribuição da empresa incide sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos à pessoa física que lhe preste serviço, determinando, assim, o fato gerador da obrigação. As disposições do artigo 43 da Lei 8.212/91 estabelecem como fato gerador nas ações trabalhistas o pagamento dos respectivos haveres. No mesmo sentido, também, é o disposto no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91. Igualmente, o parágrafo primeiro, do artigo 43 da Lei 8.212/93, que trata das contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas decorrentes de decisões proferidas na Justiça do Trabalho e Súmula 368, do C. TST. Desta feita, ao contrário do que alega a recorrente, conclui-se que a sentença condenatória em pecúnia constitui o fato gerador da contribuição previdenciária para efeito do inciso VIII, do artigo 114 da Constituição Federal, razão pela qual não há que se falar em regime de competência como forma de apuração das contribuições sociais. (TRT/SP - 02098003220085020382 - AP - Ac. 11ªT [20131001790](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 20/09/2013)

PROCURADOR

Mandato. Poderes concedidos

RENÚNCIA. VALIDADE. A renúncia do advogado aos poderes a ele outorgados somente se aperfeiçoa quando da comprovação nos autos de que a parte foi cientificada da renúncia, de forma a poder constituir novo patrono, nos termos do artigo 45 do CPC. Não havendo provas de que a parte foi cientificada da renúncia, esta não se aperfeiçoa e o advogado continua legitimado para atuar no processo. (TRT/SP - 00235004519905020041 - AP - Ac. 3ªT [20130967429](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 10/09/2013)

PROVA

Relação de emprego

Vínculo de emprego reconhecido judicialmente. Ônus da prova. A subordinação é o elemento central na configuração do vínculo de emprego e, in casu, esteve presente na relação mantida entre as partes. Pelo cotejo das provas, oral e documental, resta incontroverso que o Reclamante, trabalhou por todo o tempo reconhecido, a favor da Reclamada, atuando na sua atividade fim, bem como restou confirmada a subordinação hierárquica e econômica, com submissão do Autor às ordens dadas pela administradora da Ré. (TRT/SP - 00017509220125020080 - RO - Ac. 4ªT [20130943341](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 13/09/2013)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

Execução. Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Assento no Conselho de Administração da VASP. Com o restabelecimento das prerrogativas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo junto à VASP, em especial a participação em cerca de 40% do capital votante e o assento em seu Conselho de Administração,

aplica-se a hipótese do art. 158, I, da Lei nº 6.404/76. Responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo configurada pela má-gestão que culminou com a falência da VASP. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 02673005320015020042 - AP - Ac. 6ªT [20130950364](#) - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 10/09/2013)

Responsabilidade subsidiária. Ente público. Havendo inadimplemento do empregador, a tomadora de serviços responde de forma subsidiária perante o trabalhador, com fundamento jurídico nos artigos 927 e 186 do Código Civil, justamente porque a empresa tomadora de serviços assumiu o risco da contratação e incorreu em culpa in vigilando por não ter zelado pelo cumprimento da legislação trabalhista e culpa in eligendo pela escolha da empresa fornecedora de mão de obra. Em que pese o fato do art. 71 da Lei de Licitações ser constitucional, conforme reconhecido pelo C. STF, destaca-se que a responsabilização subsidiária da Universidade de São Paulo - USP não está sendo atribuída de forma indistinta e indiscriminada, mas sim, diante da criteriosa análise do conjunto probatório. (TRT/SP - 00012052220125020080 - RO - Ac. 3ªT [20130958802](#) - Rel. NELSON NAZAR - DOE 10/09/2013)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Despedimento

FUNDAÇÃO CASA. JUSTA CAUSA COMPROVADA. FALTA FUNCIONAL GRAVE. DESÍDIA DO AUTOR NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES CAPAZ DE COLOCAR EM RISCO A INTEGRIDADE FÍSICA DOS MENORES E DOS DEMAIS SERVIDORES. Em razão de o princípio da continuidade da relação de emprego constituir presunção favorável ao obreiro, recai sobre o empregador o ônus da prova dos motivos determinantes da terminação do contrato de trabalho. Não se desincumbindo o réu deste onus probandi, ex vi art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC, tem-se que a despedida ocorreu sem justa causa. Na casuística, como fato obstativo à pretensão autoral, a reclamada demonstrou nos autos a instauração de processo administrativo disciplinar (1796/2011) que constatou após a oitiva de menores, funcionários e do próprio autor, observados os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, que o recorrente praticou falta funcional grave ao adentrar nas dependências da reclamada com um objeto não autorizado, um isqueiro, que sabia ser proibido e que deveria ser deixado na portaria, por ser capaz de colocar em risco a integridade física dos menores e dos demais servidores. Ademais, insta salientar que três dias antes do ocorrido, ou seja, em 09/03/2011, houve na unidade em que trabalhava o autor um incêndio provocado por um menor que ateou fogo aos colchões da respectiva unidade, utilizando-se de um isqueiro, o que demonstra a gravidade da conduta perpetrada pelo recorrente. Dessa forma, reputo correta e proporcional a aplicação da pena de demissão imputada ao autor pela reclamada em razão do comportamento desidioso no desempenho de suas funções, capaz de colocar em risco a integridade física dos menores e dos demais servidores e gerar graves danos também à sociedade, além de romper o liame de fidúcia entre as partes. (TRT/SP - 00019582520125020291 - RO - Ac. 4ªT [20130952235](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 13/09/2013)